



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.001971/96-30
Recurso nº : 123.755
Acórdão nº : 201-78.559

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 08 / 2005 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : **PROMOÇÕES MODERNAS TURISMO S/A**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

COFINS. PROVA DE SALDO DE RECOLHIMENTO A MAIOR.

Constatado, em diligência procedida, que o saldo dos recolhimentos efetuados a maior, pelo contribuinte, é mais que suficiente para a quitação dos débitos apurados na fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROMOÇÕES MODERNAS TURISMO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

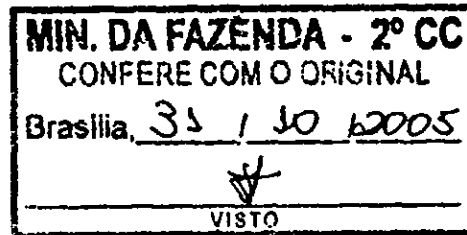
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 08 / 2005 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.001971/96-30
Recurso nº : 123.755
Acórdão nº : 201-78.559



Recorrente : **PROMOÇÕES MODERNAS E TURISMO S/A**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão que julgou procedente o auto de infração (fls. 01/04) lavrado em 05/08/1996, em face da ausência de recolhimento da Cofins nos períodos de 01/04/1992 a 21/02/1994, e de 01/04/1994 a 31/12/1995.

Ciente da exigência em 05/08/1996, a contribuinte ofereceu impugnação (fl. 28), com a qual junta os comprovantes de recolhimento de todo período, justificando ser incabível a pretensão da Administração Pública. Diante da comprovação de ter quitado os débitos, requer, ao final, seja acolhida a impugnação para tornar sem efeito a autuação.

As fls. 183/187, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA decidiu pela procedência em parte do auto de infração, argumentando que:

a) confrontando-se os comprovantes de recolhimento com os valores apurados pela autuante (fl. 186) e aplicando-se as conversões estabelecidas em lei, resta a impugnante recolher 2.060,86 Ufir (fatos até 31/12/1994) e 2,69 (fatos geradores a partir de 01/01/1995); e

b) o percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75%.

Tendo tomado ciência em 31/01/2003, a contribuinte apresentou, às fls. 190/192, em 28/02/2003, recurso voluntário. Arguiu, primeiramente, a prescrição quinquenal, pois a decisão recorrida foi prolatada depois de decorridos mais de seis anos da defesa apresentada.

Argumenta, ainda, que o levantamento apresentado no auto de infração corresponde aos valores recolhidos, inclusive os centavos, não restando a autorização ao julgador para proceder novo levantamento de valores, pois ditas diferenças surgiram pela troca de padrão monetário.

Ao final, requer o acolhimento do recurso voluntário, a fim de tornar sem efeito a autuação e o levantamento do crédito.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, através da Resolução nº 201-00.362, pelos Membros desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, fls. 211 a 213, para que a Delegacia da Receita Federal procedesse à apuração do montante recolhido a maior, com base no quadro de valores lançados versos pagos, de fls. 186 a 187.

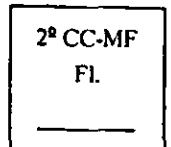
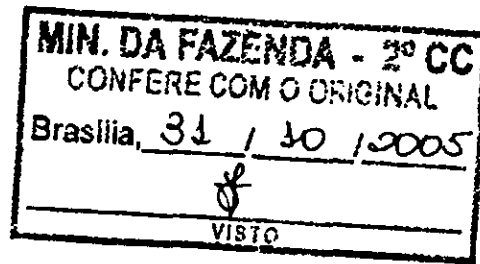
O pedido de diligência foi atendido, fl. 556, sendo proposta a devolução dos presentes autos para exame e prosseguimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.001971/96-30
Recurso nº : 123.755
Acórdão nº : 201-78.559



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, levantada pela recorrente, em razão de a decisão recorrida (11/12/2002) ter sido prolatada depois de decorridos mais de seis anos da defesa apresentada em 02/09/1996, uma vez que o argumento é improcedente.

Na verdade, a recorrente foi cientificada do auto de infração em 05/08/1996 e os fatos geradores do alegado crédito tributário são do período de apuração de 01/04/1992 a 28/02/1994 e 01/04/1994 a 31/12/1995, portanto, não tinha decorrido o lapso de cinco anos entre essas datas e a data de ciência do lançamento objeto do recurso.

Rejeito, portanto, a prescrição alegada.

Superada a preliminar, passo agora a analisar as razões de mérito do recurso.

Através da Resolução nº 201-00.326, fls. 211 a 213, os Membros desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte converteram o julgamento do presente recurso em diligência, nos termos de voto de minha lavra, na qualidade de Relator, para que a Delegacia da Receita Federal competente procedesse à apuração do **montante recolhido a maior**, com base no "Quadro de Valores Lançados versus Pagos" de fls. 186/187, efetuando a correspondente dedução em relação ao total exigido.

Visto que se verificava, às fls. 186/187, no "Quadro de Valores Lançados versus Pagos", elaborado pelos doutos julgadores *a quo*, que, na reconstituição do crédito tributário, foram levadas em consideração tão-somente as diferenças apuradas com base nos valores pagos **a menor**, não sendo computados os créditos referentes aos valores pagos a maior pela recorrente, comprovados através dos documentos acostados às fls. 64/171.

Constava, já no primeiro campo do referido levantamento, correspondente a abril/1992, que, embora, o valor pago seja maior que o apurado pelas autoridades autuantes, procedeu-se apenas à exoneração do crédito lançado, sem que tenha sido abatido do saldo final a diferença a maior constatada no recolhimento. Tal procedimento é reiterado em diversos períodos constantes do levantamento fiscal (fls. 186/187).

Dessa forma, impunha-se o cálculo dos créditos referentes aos pagamentos efetuados a maior para dedução do montante exigido, uma vez que, tratando-se de uma mesma exação, deveria tal procedimento ser adotado de ofício pelas autoridades fiscais.

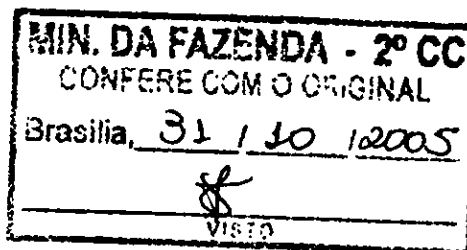
Atendendo à diligência formulada, foi, pela autoridade competente, informado, à fl. 556:

"Em atendimento à Resolução nº. 201.00.362, do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 211 a 213), que converteu o julgamento do recurso em diligência, informo que procedi 'à apuração do montante recolhido a maior', 'efetuando a correspondente dedução em relação ao total exigido'. Esclareço, no entanto, que a apuração não foi feita com base no Quadro de Valores Lançados x Pagos de fls. 186/187, uma vez que os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.001971/96-30
Recurso nº : 123.755
Acórdão nº : 201-78.559



2º CC-MF
Fl.

valores ali apurados como pagamentos a maior não advêm apenas de um único pagamento para cada período de apuração, além de o quadro não conter a informação da origem do saldo, ou seja, qual pagamento não foi totalmente utilizado para a quitação do período de apuração, além de o quadro não conter a informação da origem do saldo, ou seja, qual pagamento não foi utilizado para a quitação do período. Assim, foi necessário refazer todas as vinculações débitos x pagamentos, utilizando como créditos tributários os valores apurados pelo fiscal autuante como 'valor devido' às fls. 12 a 19. A título de pagamentos, foram utilizados os DARFs de fls. 64 a 171.

Para a referida apuração foi utilizado o sistema SICALC. Os créditos tributários cadastrados encontram-se elencados às fls. 317 a 318. Os pagamentos cadastrados estão discriminados às fls. 218 a 228. A última coluna do demonstrativo de pagamentos apresenta o saldo dos mesmos, depois da quitação integral dos créditos tributários. O Demonstrativo de Vinculação encontra-se às fls. 229 a 316.

Às fls. 319 a 555, estão os demonstrativos de 'bloqueio' (integral ou parcial) no sistema SINCOR/trata pagamento dos pagamentos utilizados para a quitação dos créditos tributários. O 'bloqueio' consiste na indisponibilização, nos sistemas informatizado, dos pagamentos utilizados nesse processo, a fim de que não possam ser utilizados para a amortização de outros débitos.

Concluindo, portanto, que o saldo dos pagamentos efetuados a maior é mais que suficiente para a quitação dos débitos apurados na fiscalização, considero encerrada a diligência determinada e proponho o retorno do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes." (negritei)

Assim, constatado pela diligência procedida que o saldo dos pagamentos efetuados a maior, pelo contribuinte, é mais que suficiente para a quitação dos débitos apurados na fiscalização, considero encerrada a questão de mérito em favor da recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a autuação e cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO